Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 870/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/834/2014
PROTOCOLO	**:** 1477232
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO **:**DO SUL - DETRAN
JURISDICIONADO	**:** CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA
INTERESSADA	**:** PLENITUDE CLINICA DE PSICOLOGIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 98.049,51
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – COMPROVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 1 – REMESSA EXTEMPORÂNEA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.
É regular a formalização do contrato, no âmbito da qual esteja demonstrada o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos que obedeçam aos requisitos legais quanto à alteração contratual, com remessa e a publicação intempestiva de resumo na imprensa oficial.
Configura infração a remessa intempestiva de documentos e a publicação de resumo do aditivo na imprensa oficial e impõe ao responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 2861/2014, a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, por intempestividade na publicação do resumo do aditivo na imprensa oficial, intempestividade na remessa de documentos.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento nº 2861/2014 firmado entre a empresa Clínica de Estudos e Atividade Psicológicas Evolução LTDA, objetivando o credenciamento de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução do Contran nº 267/2008 e Portaria DETRAN/MS nº 02/2011 no município de Dourados/MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 9919/2015 (peça 25)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo e da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 18318/2015 (26)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, devido à intempestividade na publicação do sei resumo da imprensa oficial, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13.

É o sucinto relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento nº 2861/2014 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas. E a nota de empenho relacionada nos autos, atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para alterar a cláusula décima nona do contrato em epígrafe, prorrogando-se a vigência. Foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, no entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que o extrato do termo em comento se deu fora do prazo previsto pela Legislação Federal e normas regimentais, visto que, foi firmado em 18/12/2014 e publicado em 04/02/2015 e remetido a esta Corte de Contas em 07/04/2015.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 120, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2861/2014, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na publicação do seu resumo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da intempestividade da publicação do resumo do Aditivo na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VI- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento, a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO
SETAC KBV/ARP